



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

LEI Nº 2.017/93., em 04 de Junho de 1993.

DISPÕE SOBRE RUIDOS URBANOS E PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS-PB

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos-PB, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados por esta Lei.

Art. 2º) - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, atenderão às normas de "ASA" - American Standart Association "Sociedade Americana de Padrões" e serão medidos pelo "Medidor de Intensidade de Som", padronizado pela referida Sociedade, em decibels (DB).

Art. 3º) - O nível máximo de som ou Ruídos permitidos por veículos é de oitenta e cinco decibels (85 db), medidos na curva "B" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de sete metros (07m) do veículo ao ar livre.

Art. 4º) - O nível máximo de Som ou Ruídos permitido a máquinas, motores, compressores e geradores, estacionários que não de enquadram no artigo 3º, desta Lei é de Cinquenta e Cinco de decibels (55 db) no período diurno (horário normal) das 07:00 às 17:30h (sete às dezessete e trinta horas), medidos na curva "D" e quarenta e cinco decibels (45 db) no período das 17:30 às 07:00h (dezessete e trinta às sete horas) do dia seguinte, medidos na curva "A" do medidor de Intensidade de Som, à distância de cinco metros (05m), no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localiza ou no ponto de maior nível de Intensidade de ruídos do Edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

Art. 5º) - O nível máximo de som ou ruídos permitidos a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, ca -



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.017/93.. em 04 de Junho de 1993.

fés, restaurantes, cantinas, recreios, boites, cassinos, dancings ou cabarés, circos ou qualquer realização de festivais esportivos, é de cinquenta e cinco decibels (55 db), no período diurno, horário normal das 07:00' às 17:30h (sete às dezessete e trinta horas), medidos na curva "B" e de quarenta e cinco decibels (45 db), no período das 17:30 às 07:00h (dezessete e trinta às sete horas) do dia seguinte medidos na curva "A" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de cinco metros (05m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localiza.

Art. 6º) - Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos e sons produzidos:

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

b) - por sinos de Igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro do período compreendido entre 07:00 e 17:30 horas e não ultrapassem o nível de (90db) noventa decibels, medidos na curva "C" do "Medidor de Intensidade de Som", e a distância de cinco metros (05m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam;

e) - por sirenia ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por sirenias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar as (12) doze horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta (60) segundos;

g) - por explosivos empregados no arrebitamento de pedregulhas, rochas ou nas demolições, desde que detonadas em horário diurno, das



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.017/93.. em 04 de Junho de 1993.

07:00 às 17:30 horas e previamente deferidos pela Prefeitura.

Art. 7º) - Nas proximidades de Escolas, Hospitais, Sanatórios, teatros, Tribunais ou Igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de Hospitais e Sanatórios, fica proibida até duzentos metros (200m) de distância a aproximação de aparelhos produtivos de ruídos, barulhos e rumores.

Art. 8º) - Por ocasião do tríduo carnavalesco, festas juninas e na passagem do ano velho para o novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 9º) - O Poder Executivo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, baixará Decreto regulamentando-a.

Art. 10º) - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS-PB, em 04 de Junho de 1993.


De^a. Francisca Gomes Araújo Costa
=VICE-PREFEITA= (EXERCÍCIO)